

ARQ. CX 26/97



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 94

INTERESSADO: PERLY CIPRIANO-VEREADOR

PROTOCOLADO SOB O Nº 2654/94

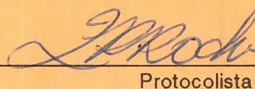
ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº

175/94

AUTUAÇÃO

Aos 01 dias do Mês de DEZEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e QUATRO, autuo, nos termos da lei, a petição de fls. 01 e mais documentos que se seguem.



Protocolista

PROJETO DE LEI Nº

175/94

CAMARA MUNICIPAL DE VITOR

Protocolo Geral

N.º 2654/94

Em 01 de 12 de 1994

Protocolista

DISPÕE SOBRE O ESTABELECIMENTO DE
NORMAS GERAIS PARA OS PROCEDIMEN-
TOS MÉDICOS NO ATENDIMENTO E NO
TRATAMENTO DOS PACIENTES COM AIDS
E/OU SOROPOSITIVOS E DECLARA OS
DIREITOS GERAIS DOS PORTADORES DO
HIV.

ARTIGO 1º - O ATENDIMENTO MÉDICO PROFISSIONAL A PACIENTES E INDIVÍDUOS PORTADORES DO VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA É UM IMPERATIVO MORAL DA PROFISSÃO MÉDICA, SENDO VEDADA A SUA RECUSA POR QUALQUER MÉDICO.

ARTIGO 2º - O IMPERATIVO CONSTANTE DO ARTIGO ANTERIOR É EXTENSIVO ÀS INSTITUIÇÕES ASSISTENCIAIS DE QUALQUER NATUREZA.

ARTIGO 3º - O DIAGNÓSTICO DE AIDS, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA O ISOLAMENTO, O CONFINAMENTO, A QUARENTENA OU QUALQUER TIPO DE DISCRIMINAÇÃO DO PACIENTE.

ARTIGO 4º - É RESPONSABILIDADE DO MÉDICO, DOS DEMAIS PROFISSIONAIS DE SAÚDE, DA INSTITUIÇÃO E DE SEU DIRETOR TÉCNICO, GARANTIR A PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA AIDS.

ARTIGO 5º - EM NENHUM CASO OS EXAMES DE RASTREAMENTO DO VÍRUS HIV PODEM SER PRATICADOS COMPULSORIAMENTE. OS TESTES DE AIDS DEVERÃO SER USADOS EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DIAGNÓSTICOS. PARA QUALQUER TIPO DE CONTROLE DE TRANSFUSÕES E TRANSPLANTES, BEM COMO PARA ESTUDOS EPIDEMIOLÓGICOS E NUNCA PARA QUALQUER TIPO DE CONTROLE DE PESSOAS OU POPULAÇÕES.

PARÁGRAFO ÚNICO : EM TODOS OS CASOS OS INTERESSADOS DEVERÃO SER INFORMADOS DOS RESULTADOS, POR PROFISSIONAL COMPETENTE.

ARTIGO 6º - O SEGREDO MÉDICO QUE LIGA OS PROFISSIONAIS ENTRE SI E CADA MÉDICO COM SEU PACIENTE, DEVE SER ABSOLUTO, NOTADAMENTE RESGUARDADO EM RELAÇÃO AOS

EMPREGADORES E AOS SERVIÇOS PÚBLICOS, NOS TERMOS DA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO: A QUEBRA DE SIGILO SOMENTE SERÁ PERMITIDA QUANDO HOUVER AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PACIENTE OU APÓS O CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL (NOTIFICAÇÃO DE AUTORIDADE SANITÁRIA E PREENCHIMENTO DE ATESTADO DE ÓBITO), OU, AINDA, POR JUSTA CAUSA (PROTEÇÃO DA VIDA DE TERCEIROS), COMUNICANTES SEXUAIS OU MEMBROS DE GRUPOS DE USO DE DROGAS ENDOVENOSAS QUANDO O PRÓPRIO PACIENTE RECUSAR-SE A PRESTAR INFORMAÇÃO DE SUA CONDIÇÃO DE INFECTADO.

ARTIGO 7º - É DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO PÚBLICA OU PRIVADA E DE SEU DIRETOR TÉCNICO GARANTIREM E PROMOVEREM A INTERNAÇÃO E TRATAMENTO DOS PORTADORES DE AIDS, QUANDO HOUVER INDICAÇÃO CLÍNICA PARA TAL.

ARTIGO 8º - É DA RESPONSABILIDADE DO DIRETOR TÉCNICO OU DO DIRETOR MÉDICO DAS INSTITUIÇÕES INTERMEDIADORAS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DE QUALQUER NATUREZA, INCLUSIVE SEGURADORAS, A AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO, A MANUTENÇÃO DO CUSTEIO DO TRATAMENTO E A AUTORIZAÇÃO PARA EXAMES COMPLEMENTARES DOS PACIENTES ASSOCIADOS OU SEGURADOS PORTADORES DE AIDS.

ARTIGO 9º - O MÉDICO NÃO PODERÁ TRANSMITIR INFORMAÇÕES SOBRE A CONDIÇÃO DO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS DE QUALQUER PACIENTE, MESMO QUANDO SUBMETIDO A NORMAS DE TRABALHO EM SERVIÇO PÚBLICO OU PRIVADO ESPECIALMENTE QUANDO ISSO RESULTAR PROIBIÇÃO DA INTERNAÇÃO, A INTERRUPÇÃO OU LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO OU A TRANSFERÊNCIA DOS CUSTOS PARA O PACIENTE OU À SUA FAMÍLIA, SALVO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI.

ARTIGO 10º - AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS FICAM OBRIGADAS A DESENVOLVEREM PROGRAMAS INTERNOS DE ATUALIZAÇÃO DO SEU CORPO DE FUNCIONÁRIOS EM RELAÇÃO A AIDS, ASSIM COMO PROMOVEREM TREINAMENTO E ORIENTAÇÃO QUANTO AOS CUIDADOS DO MANUSEIO E UTILIZAÇÃO DE MATERIAL BIOLÓGICO.

 **ARTIGO 11º** - O ATENDIMENTO A QUALQUER PACIENTE, INDEPENDENTE DE SUA PATOLOGIA, DEVERÁ SER EFETUADO DE ACORDO COM AS NORMAS UNIVERSAIS DE BIOSEGURANÇA RECOMENDADAS PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE - OMS E PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS, RAZÃO PELA QUAL NENHUMA INSTITUIÇÃO PODERÁ NEGAR FALTA DE CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA PRESTAR A ASSISTÊNCIA DE QUE TRATA DESTA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO : AS INSTITUIÇÕES DEVERÃO PROPICIAR AO MÉDICO E DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE SAÚDE, CONDIÇÕES DÍGNAS E TÉCNICAS PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, O QUE ENVOLVERÁ OS RECURSOS PARA A SUA PROTEÇÃO CONTRA A INFECÇÃO.

ARTIGO 12º - TODAS AS PESSOAS TÊM DIREITO A INFORMAÇÃO CLARA, EXATA, CIENTIFICAMENTE FUNDADA SOBRE A AIDS, SEM NENHUM TIPO DE RESTRIÇÃO.

PARÁGRAFO ÚNICO: O ACESSO A INFORMAÇÕES CLARAS E ESPECÍFICAS SOBRE SUAS CONDIÇÕES DE SAÚDE É UM DIREITO DE TODOS OS PORTADORES DO VÍRUS DA AIDS.

ARTIGO 13º - TODO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS TEM DIREITO À CONTINUAÇÃO DE SUA VIDA CIVIL, PROFISSIONAL, SEXUAL E AFETIVA, SENDO EXPRESSAMENTE PROIBIDA TODAS AS AÇÕES QUE POSSAM RESTRINGIR SEUS DIREITOS COMPLETOS À CIDADANIA.

ARTIGO 14º - TODA PESSOA PORTADORA DO VÍRUS DA AIDS TEM DIREITO DE COMUNICAR SEU ESTADO DE SAÚDE OU O RESULTADO DE SEUS TESTES, SOMENTE ÀS PESSOAS QUE DESEJAR.

PARÁGRAFO ÚNICO : NINGUÉM PODERÁ FAZER REFERÊNCIA À DOENÇA DE ALGUÉM, PASSADA OU FUTURA, OU AO RESULTADO DE SEUS TESTES PARA A AIDS SEM O CONSENTIMENTO DA PESSOA ENVOLVIDA, SENDO ASSEGURADA A PRIVACIDADE DO PORTADOR DO VÍRUS POR TODOS OS SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS.

ARTIGO 15º - É UM DIREITO DE TODA COLETIVIDADE, RECEBER SANGUE OU HEMODERIVADOS, ÓRGÃOS OU TECIDOS QUE TENHAM SIDO RIGOROSAMENTE TESTADOS PARA O HIV.

ARTIGO 16º - TODO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS TEM O DIREITO À PARTICIPAÇÃO EM TODOS OS ASPECTOS DA VIDA SOCIAL.

PARÁGRAFO ÚNICO : É CONSIDERADA DISCRIMINATÓRIA E PUNIDA POR LEI, TODA AÇÃO QUE TENHA A RECUSAR AOS PORTADORES DO VÍRUS, UM EMPREGO, UM ALOJAMENTO, UMA ASSISTÊNCIA OU PRIVÁ-LOS DISSO, OU AINDA, QUE TENHA A RESTRINGÍ-LOS PARTICIPAÇÃO EM PARTICIPAÇÃO EM ATIVIDADES COLETIVAS, ESCOLARES E MILITARES.

ARTIGO 17º - NINGUÉM TEM O DIREITO DE RESTRINGIR A LIBERDADE OU OS DIREITOS DAS PESSOAS PELO ÚNICO MOTIVO DE SEREM PORTADORAS DO HIV, QUALQUER QUE SEJA SUA RAÇA, SEXO, NACIONALIDADE, RELIGIÃO, IDEOLOGIA OU ORIENTAÇÃO SEXUAL.

ARTIGO 18º - O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REGULAMENTARÁ OS DISPOSITIVOS CABÍVEIS DESTA LEI NO PRAZO MÁXIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ARTIGO 19º - O NÃO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NESTA LEI ACARRETERÁ REPRESENTAÇÃO CRIMINAL CONTRA OS INFRATORES, NOS TERMOS DO CAPÍTULO III DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO E DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

ARTIGO 20º - REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

PALÁCIO ATÍLIO VIVÁQUA, 01 DE DEZEMBRO DE 1994.



PERLY CIPRIANO
VEREADOR - PT



JOÃO PEDRO DE AGUIAR
VEREADOR - PT

OTAVIANO DE CARVALHO
VEREADOR - PT

Câmara Municipal		
Processo		
2654	05	

J U S T I F I C A T I V A

BASEAMOS NOSSA PROPOSITURA EM IDÊNTICO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR RICARDO VIEIRA COUTINHO, INTEGRANTE DA BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA.

O PROBLEMA DA EPIDEMIA PELO HIV/AIDS VEIO TRAZER À TONA TODO O CAOS DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. MOSTRA AINDA A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E UMA LUTA MAIS ORGANIZADA PELO DIREITO À CIDADANIA, QUE É SINÔNIMO DE VIDA.

DECLARAR OS DIREITOS DOS PORTADORES DO HIV/AIDS, SIGNIFICA RECONHECER OS DIREITOS DO CIDADÃO À VIDA CIVIL.

ESTA É A OPORTUNIDADE QUE ESTÁ SENDO OFERECIDA À CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA, ATRAVÉS DO PRESENTE PROJETO DE LEI, E COM CERTEZA OS COLEGAS VEREADORES ATRAVÉS DA APROVAÇÃO DESTE PROJETO, COLOCARÃO O MUNICÍPIO DE VITÓRIA NUM PATAMAR DE DESTAQUE, AO QUE SE REFERE A SAÚDE E CIDADANIA.

PALÁCIO ATÍLIO VIVÁQUA, 01 DE DEZEMBRO DE 1994



PERLY CIPRIANO
VEREADOR - PT



JOÃO PEDRO DE AGUIAR
VEREADOR - PT

OTAVIANO DE CARVALHO
VEREADOR - PT



As Comissões de Justiça e
Saúde.
Em, 06/12/94

Comissão de Justiça
Ao Sr. Vereador Silveira
para relatar.

F 09 / 12 / 94

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Vitória

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SR. PRESIDENTE E SRS. MEMBROS DA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

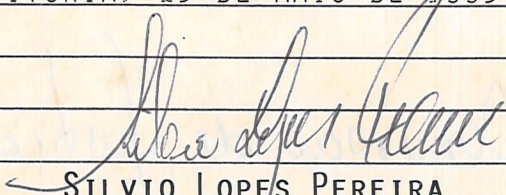
PROJETO DE LEI Nº 175/94, DE AUTORIA DO VEREADOR PERLY
CIPRIANO.

RELATOR: **SILVIO LOPES PEREIRA.**

OBSERVA-SE NO PROJETO DE LEI Nº 175/94, DE AUTORIA DO VEREADOR PERLY CIPRIANO, A PREOCUPAÇÃO HUMANITÁRIA POR PARTE DESTA, ENSEJANDO NO PRESENTE PROJETO.

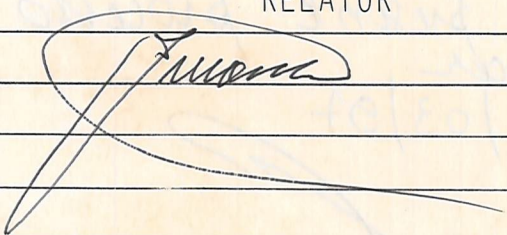
NÃO TENDO DÚVIDA ALGUMA, QUE TODO PORTADOR DO HIV TEM O DIREITO À PARTICIPAÇÃO EM TODAS OS ASPECTOS DA VIDA SOCIAL, TERÃO OS MESMOS, TODOS OS DIREITOS MÉDICOS, ESTABELECIDOS POR UMA PESSOA NÃO PORTADORA DO VÍRUS. ALÉM DO MAIS, ISTO É UM PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, ESTAMPADO NO ARTIGO 5º DA NOSSA CARTA MÁGNA.

VITÓRIA, 15 DE MAIO DE 1995.


SILVIO LOPES PEREIRA

VEREADOR

RELATOR



Devolvido conforme solicitação de ofício
nº 059/95.

Em, 18 de maio de 1995.

[Handwritten signature]

À

DIRETOR DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

A devolução deste processo por solicitação para
por algumas correções de indefinições constata-
das pelo Autor foram feitas.

Entretanto, em virtude da nova atribui-
ção do vereador-autor, tais correções foram
impossibilitadas. Por este motivo, devolvo
o processo suscitado em ARQUIVAMENTO

Leu e deu fé, 10 de maio de 1986

[Handwritten signature]

Comissão de Justiça

Aprovo o presente processo para
emitir parecer.

Em, 04/03/97

COMISSÃO DE Justiça

Aprovado o Parecer

Encaminhe-se à Secretaria da Câmara

S.S.A.V., 11/03/97

Presidente

RETIFICAO: A FIC A
ESTADO SUPRA, DE
PROPOSTA, DEVOLVIDA
11.3.97, P



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ag DNA,
Para arquivamento conforme
solicitação de auto.
Em, 24.03.97

Ricardo Wagner V. Peres
Diretor do Depto. Legislativo

ARQUIVE - SE

EM / / 19